



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.720345/2011-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.320 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2022  
**Recorrente** LUCINDO BAPTISTA ROMANI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de impugnação a notificação de lançamento de fls. 05 a 10, na qual é exigido imposto de renda pessoa física-suplementar no valor de R\$ 3.743,26, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2008, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas.

Discordando da notificação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 e 03. Concorde com a glosa no valor de R\$6.973,92. Apresenta os documentos para comprovação das despesas médicas.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas glosadas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e de seus dependentes relacionados na declaração de ajuste anual e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

Ciente do acórdão da DRJ em 13/08/2013, o(a) contribuinte, em 09/09/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) despesas médicas estão comprovadas nos autos e em consonância com a legislação de regência.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as despesas médicas informadas com os profissionais André Luís de Moura e Lisiane Romani. Na autuação, além de outras irregularidades, a autoridade fiscal apontou a ausência de indicação dos pacientes nos documentos comprobatórios apresentados (fl.8). Na apreciação dos documentos juntados à impugnação (fls. 12/14), o colegiado de primeira instância manteve a glosa dessas despesas, registrando:

Entretanto, não são passíveis de dedução os valores pagos a Andre Luis Silva de Moura e Lisiane Romani, **tendo em vista que não foi suprido o requisito que motivou o lançamento, ou seja, a identificação do paciente.**

Apesar do inciso III do § 1º do art. 80 não especificar a indicação do beneficiário como requisito formal do comprovante, o art. 73 do RIR autoriza à autoridade lançadora a seu juízo exigir esclarecimentos adicionais sobre a dedução pleiteada. Este artigo, combinado com o inciso II do § 1º do art. 80, serviu como base legal para a exigência de que fosse identificado o paciente dos serviços prestados.

O art. 73 do RIR permite à autoridade fiscal exigir outros documentos, além do recibo propriamente dito, para comprovar um fato específico questionado pela fiscalização, no caso a identificação do paciente do tratamento.

Observe-se que somente são dedutíveis as despesas médicas de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que for considerado dependente.

Ao ser notificado, caberia o interessado trazer aos autos novo documento que suprisse a falta apontada no lançamento, sob pena de se manter as glosas efetuadas. Ressalte-se que não se exige exclusivamente a emissão de um novo recibo formal, mas sim um conjunto de documentos de livre produção que se complete (declarações ou qualquer outra forma de manifestação escrita por meio da qual pudesse ser suprida a deficiência apontada na peça fiscal).

O simples fato dos recibos indicarem que o pagamento foi realizado pela contribuinte não implica necessariamente que os mesmos tenham sido os beneficiários dos serviços prestados.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Os documentos comprobatórios das despesas médicas devem trazer também a indicação do paciente beneficiário do serviço prestado, como decorrência lógica da necessidade de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes (art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995).

Quanto à exigência de especificação do beneficiário do tratamento nos documentos comprobatórios, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 23 da RFB, publicada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil em 10 de fevereiro de 2014, dispõe que, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal foram constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso, constato que o Termo de Intimação encaminhado ao contribuinte solicitou a apresentação de “*comprovantes originais e cópias das despesas médicas, com a identificação do paciente*” (fl.28).

Assim, acompanho o disposto na decisão recorrida de que caberia ao contribuinte, diante da exigência fiscal, juntar elementos de prova de forma a identificar os pacientes das despesas médicas em comento.

Nesse sentido, em seu recurso, o contribuinte juntou novas vias dos recibos dos profissionais, nos quais o contribuinte é apontado como tendo sido o paciente dos tratamentos realizados pelos dois profissionais (fl.49), sendo de se restabelecer as despesas médicas correspondentes, no montante de R\$7.800,00.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$7.800,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-004.320 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.720345/2011-18